DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXXV - N° 7.107 Sexta-feira, 19 de Dezembro de 2025

Foto: Antonio Queirós



Câmara aprova PPA e a Lei Orçamentária de 2026

Sessão que antecedeu o recesso concluiu votações centrais do planejamento municipal e marcou o encerramento do ano legislativo

Em esforço concentrado, a Câmara Municipal de Salvador encerrou o ano legislativo ao apreciar mais de 200 proposições em uma única sessão, no dia 17, conduzida pelo presidente da Casa, vereador Carlos Muniz (PSDB). Foram aprovados o Plano Plurianual 2026–2029 e a Lei Orçamentária de 2026, com previsão de quase R$ 15 bilhões em receitas. Projetos do Executivo e matérias de autoria dos vereadores avançaram no plenário. A oposição votou contra o PPA e outras matérias do Executivo. O balanço da legislatura foi avaliado pelos vereadores como positivo.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Sexta-feira,
19 de Dezembro de 2025

Ano XXXV
N° 7.107

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Mesa Executiva do biênio 2025-2026

Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Maurício Trindade
mauríciotrindade@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Duda Sanches
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Sidninho
sidninho@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3ª Secretária:
Cris Correia
criscorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Kel Torres
keltorres@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Hélio Ferreira
helioferreira@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1º Vice-presidente suplente:
Randerson Leal
randersonleal@cms.ba.gov.br

2ª Vice-presidente suplente:
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente:
Marcelo Guimarães Neto
marceloguimaraesneto@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente:
David Rios
davidrios@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Câmara aprova projetos nas áreas de cultura e saúde

Matérias de Téo Senna tratam do São João do Engenho Velho de Brotas, de pessoas ostomizadas e sobre epilepsia

A Câmara Municipal de Salvador aprovou, na sessão ordinária realizada na quarta-feira (17), a última do ano legislativo, três projetos de lei de autoria do vereador Téo Senna (PSDB). As matérias versam sobre a inclusão do São João do Engenho Velho de Brotas no calendário oficial de eventos do município, a adequação de banheiros para pessoas ostomizadas e com deficiência física em espaços de uso coletivo e a criação da Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre a Epilepsia.

O Projeto de Lei nº 67/2024 inclui o São João do Engenho Velho de Brotas no calendário oficial de eventos de Salvador. Realizada anualmente na Praça dos Artistas, a festa é considerada a maior celebração popular do bairro e reúne, desde a década de 1970, milhares de pessoas em torno da tradição do Samba Duro Junino. Em 2023, o evento atraiu cerca de 30 mil participantes. “O reconhecimento institucional da festa ganha ainda mais relevância diante do fato de o Samba Junino ser hoje

Foto: Antonio Queirós



Vereador Téo Senna

Patrimônio Imaterial Cultural de Salvador, fortalecendo a preservação da identidade cultural e da memória popular da cidade”, destacou Téo Senna.

PESSOAS OSTOMIZADAS

Outro projeto aprovado foi o Projeto de Lei nº 110/2024, que dispõe sobre a adequação de banheiros ao público ostomizado e às pessoas com deficiência física em espaços de uso coletivo no município. A proposta garante condições de acessibilidade em locais como rodoviárias, cinemas, teatros, igrejas, unidades escolares, consultórios, hospitais, shoppings, centros comerciais, supermercados, bancos, espaços destinados a eventos e shows, estádios, equipamentos esportivos e órgãos públicos.

A iniciativa busca enfrentar uma realidade ainda pouco discutida, marcada pela escassez de sanitários adaptados, promovendo dignidade e inclusão para pessoas que passam a depender de bolsas de ostomia após procedimentos médicos.

Na área da saúde, também foi aprovado o Projeto de Lei nº 137/2024, que institui a Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre a Epilepsia. O programa prevê campanhas educativas para informar a população sobre sintomas, tratamentos e cuidados necessários, além de ações de orientação e suporte às famílias.

O texto estabelece ainda a criação de um sistema de dados para mapear a incidência da doença em Salvador, contribuindo para o aprimoramento de políticas públicas e pesquisas científicas, bem como a disponibilização de informações e parcerias institucionais no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Projeto de lei define regras para entregas por aplicativo

Matéria neste sentido, do vereador Kel Torres, foi aprovada na sessão ordinária de quarta-feira (17)

O vereador Kel Torres (Republicanos) comemorou, na sessão ordinária de quarta-feira (17), a aprovação do Projeto de Lei nº 392/2025, de sua autoria. A matéria propõe a organização das entregas realizadas por aplicativos em condomínios residenciais e comerciais da capital baiana.

De acordo com o vereador, a proposta, que será encaminhada para avaliação do prefeito Bruno Reis, estabelece que os entregadores não poderão ser obrigados a acessar áreas internas dos condomínios, nem subir até apartamentos ou salas comerciais para realizar as entregas. A medida tem como objetivo garantir mais segurança aos trabalhadores e mais organização à rotina dos condomínios.

Kel Torres destacou que, nos últimos anos, houve um crescimento significativo no número de entregadores por aplicativo em Salvador, acompanhado pelo aumento de relatos de conflitos, constrangimentos e situações de risco durante as entregas. Para ele, a ausência de regras claras acaba gerando desgaste tanto para moradores quanto para os profissionais que atuam no setor.

“O projeto é resultado da escuta das demandas da população. É uma realidade do dia a dia da cidade. O entregador precisa trabalhar com segurança e o morador precisa de organização e tranquilidade. Essa proposta busca equilíbrio e respeito”, afirmou Kel.

Câmara aprova PPA 2026–2029 e o orçamento do ano que vem

Ainda na última sessão legislativa de 2025, outros projetos do Executivo foram aprovados, bem como proposições dos vereadores

Em última sessão legislativa antes do recesso de fim de ano, realizada na quarta-feira (17) e presidida pelo vereador Carlos Muniz (PSDB), a Câmara Municipal de Salvador, em esforço concentrado, com mais de 200 proposições na pauta, aprovou seis projetos de autoria do Executivo, dentre eles o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2026/2029 e o Projeto de Lei nº 452/2025, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2026, com previsão de quase R$ 15 bilhões em receitas.

Projetos de lei, resoluções, indicações, moções e requerimentos de autoria dos vereadores, que incluíram a criação de políticas de empregabilidade para a população em situação de rua e alterações no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), também foram aprovados na 86ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura.

O Veto nº 07/25 ao Projeto de Lei nº 78/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sensor de presença nos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos, de autoria do vereador Sidninho (PP), que sobrestava a pauta, foi mantido, com voto contrário apenas do autor da matéria.

O Projeto de Lei Complementar nº 06/25, que altera dispositivos das Leis Complementares nº 01, de 15 de março de 1991; nº 47, de 8 de setembro de 2009; nº 70, de 20 de junho de 2018; e nº 84, de 22 de dezembro de 2022, bem como o Projeto de Lei nº 398/25, que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026 a 2029, também foram aprovados. O PPA, no entanto, recebeu votos contrários da oposição, “sob a cobrança de mais investimentos na área social, de forma a reduzir a pobreza e as desigualdades estabelecidas na cidade”.

Foto: Antonio Queirós



A sessão de votação foi conduzida pelo presidente Carlos Muniz

PLANEJAMENTO

O PPA é o principal instrumento de planejamento da administração municipal para um ciclo de quatro anos, definindo diretrizes, metas e ações que orientam a execução das políticas públicas pelas secretarias e autarquias. O texto aprovado prevê um volume total de R$ 80 bilhões em investimentos, sendo R$ 57 bilhões oriundos de recursos orçamentários e R$ 23 bilhões de fontes extraorçamentárias.



A vereadora Aladilce Souza discutiu os projetos do Executivo antes da votação

Estruturado em seis eixos estratégicos e 13 programas de governo, o plano reúne ações voltadas à inclusão social, infraestrutura e mobilidade urbana, desenvolvimento econômico sustentável, cultura, turismo e modernização da gestão pública. A base governista defendeu o PPA como instrumento que garante previsibilidade e continuidade às políticas municipais, enquanto a oposição criticou prioridades e a concentração de decisões no Executivo.

Com votos contrários também da minoria, o PL nº 422/25, que dispõe sobre a desapropriação de bens imóveis por hasta pública no Município de Salvador, foi aprovado, assim como o PL nº 541/25, que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.451, de 27 de junho de 2019, que trata do Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa. A proposta, de iniciativa do Executivo, foi aprovada com votos contrários da bancada da oposição e do vereador Cezar Leite (PL).

Conforme a líder da oposição, vereadora Aladilce Souza (PCdoB), o posicionamento da bancada em relação ao PL nº 422/25 decorre da recusa da Secretaria da Fazenda (Sefaz), “embora acordo firmado com a Casa”, em acatar emendas para aprimorar a proposição sobre a desapropriação de bens imóveis por hasta pública.

Também foi aprovado o PL nº 542/25, que prorroga o prazo de vigência do Programa de Retomada do Setor Cultural do Município de Salvador (Procultura Salvador), com votos contrários dos vereadores Hamilton Assis e Eliete Paraguassu, ambos do PSOL.

LEGISLATURA POSITIVA

Ao final, Muniz avaliou a legislatura como bastante positiva. “Na realidade, todos os projetos do Executivo que estavam na pauta da Câmara, que passaram pelas Comissões de Constituição e Justiça, Orçamento e Finanças e demais comissões temáticas, acabaram sendo aprovados. O único que não passou pelas comissões e que deixamos para 2026 é o Projeto da Segurança Municipal, que exigirá um olhar atento e a realização de audiências públicas para ouvir a população de Salvador”, afirmou o presidente, ao destacar a extensa pauta apreciada, que incluiu matérias de autoria dos vereadores.

O líder do governo, vereador Kiki Bispo (União), destacou a aprovação de projetos relevantes, incluindo o PPA, e ressaltou a importância do diálogo. “Primeiro, tivemos um ano de muito diálogo e composição. Fizemos alguns acordos, outros não, e tudo isso faz parte do trabalho legislativo. Nenhum projeto foi votado de forma apressada; todos foram analisados pelas comissões, respeitando o tempo necessário”, frisou Kiki, ao completar que mais de 25 projetos do Executivo foram aprovados.

“Finalizamos com a aprovação do PPA e da Lei Orçamentária, juntamente com projetos dos vereadores, que tiveram produção extremamente intensa ao longo do ano. Avalio que tivemos um balanço positivo, sobretudo no segundo semestre, quando a Câmara se debruçou sobre temas diversos nas áreas social, habitacional e administrativa”, concluiu o líder do governo.

Aladilce cobra mais diálogo do Executivo com a Câmara

Vereadora elogia condução da sessão pelo presidente Carlos Muniz, critica o envio de projetos em regime acelerado e pede mudança de postura em 2026

Ao parabenizar o presidente Carlos Muniz (PSDB) pela condução dos trabalhos na última sessão ordinária do ano da Câmara, a vereadora Aladilce Souza (PCdoB), líder da oposição, destacou o clima de diálogo após a aprovação do Plano Plurianual (PPA), de outros projetos do Executivo e de dezenas de proposições parlamentares.

Na mesma fala, realizada na quarta-feira (17), a vereadora fez um apelo ao prefeito para que, em 2026, reveja a forma de relacionamento com o Legislativo. “Eu espero que o Executivo não continue atropelando esta Casa, enviando pacotes de projetos complexos, o que dificultou muito a tramitação e a discussão com a sociedade”, afirmou.

Foto: Antonio Queirós



Clarindo Silva e Geraldo Badá com um cartaz em apoio à emenda de Aladilce Souza

Na sessão, por exemplo, também foi aprovado o PLE nº 542/25, que prorroga o prazo de vigência do Prodetur, sem o acatamento das emendas propostas. Entre elas, estava a que previa benefícios para moradores e comerciantes da Baixa dos Sapateiros, com o objetivo de incentivar a revitalização da tradicional região comercial do Centro Histórico de Salvador.

Os produtores culturais Clarindo Silva e Geraldo Badá acompanharam a sessão com um cartaz em apoio à emenda apresentada por Aladilce Souza.

“No primeiro semestre, travamos uma luta muito grande contra os leilões das áreas verdes, em defesa do meio ambiente, tão atacado pela gestão. Já no segundo semestre, poderíamos ter feito um debate mais amplo nesta Casa e aprofundado diversas matérias que chegaram aqui, mas o prefeito resolveu enviar, no final do semestre, projetos complexos para serem apreciados de forma acelerada”, afirmou a vereadora.

Aladilce destacou sua insatisfação com a forma de relacionamento do Executivo municipal com a Casa. “Espero que, no próximo ano, o prefeito se prepare melhor para que não seja necessário continuar abusando de reuniões conjuntas, pois isso nos leva a votações apressadas”, concluiu.

Projeto que autoriza entrada de pets em hospitais é aprovado

Matéria de autoria da vereadora Marcelle Moraes foi votada na sessão ordinária do dia 17

A Câmara Municipal de Salvador aprovou, na sessão de quarta-feira (17), o Projeto de Lei nº 432/25, que autoriza a entrada de animais de estimação em hospitais públicos e privados do município, respeitados critérios e normas sanitárias. Conforme a vereadora Marcelle Moraes (União), autora da proposição, a medida representa um avanço na humanização do atendimento hospitalar, ao reconhecer o papel do vínculo entre tutores e seus pets em momentos de internação e recuperação.

A proposta, diz Marcelle Moraes, prevê que a presença dos animais ocorra de forma responsável, seguindo protocolos de segurança, higiene e bem-estar, a fim de garantir a integridade dos pacientes, dos profissionais de saúde e dos próprios animais. O projeto recebeu pareceres favoráveis das comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização, sendo aprovado em primeira discussão e votação.

Para a vereadora, a iniciativa reforça a importância de políticas públicas mais humanas. “Quem já passou por um momento delicado em um hospital sabe o quanto o afeto faz diferença. Os animais são parte da família e, em situações específicas, podem oferecer conforto emocional e força para quem está em tratamento”, afirmou.

OUTROS PROJETOS

Além do PL nº 432/25, o plenário também aprovou outras cinco matérias de autoria da vereadora Marcelle Moraes, ampliando os avanços na causa animal e na saúde pública em Salvador. Entre elas, o projeto que institui a Campanha de Conscientização sobre a Parvovirose Canina; a proposta que estabelece diretrizes para a classificação e a regulamentação de atividades veterinárias e serviços voltados a animais de pequeno porte; e o projeto que torna obrigatória a comunicação de indícios de maus-tratos por petshops e clínicas veterinárias.

Foto: Assessoria da vereadora



Vereadora Marcelle Moraes: “Os animais são parte da família”

Também foram aprovados dois projetos de indicação: um que sugere a criação de um QR Code com a lista atualizada de medicamentos disponíveis nas farmácias das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e outro que indica a instalação de totens com água e ração para animais em situação de rua, reforçando ações de cuidado e proteção aos animais mais vulneráveis.

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

A Diretoria Geral retifica a publicação do DOL Ano XXV, Nº 7.105, Página 7:

Onde lê-se R$690.000,00(seiscentos e noventa reais),

Leia-se R$690.000,00(seiscentos e noventa mil reais)

ADRIANO MOTTA GALLO
DIRETOR GERAL/CMS

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS GERAIS

RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°	**14/2025**
PROCESSO CMS Nº	1.273/2025
FORMA DE CONTRATAÇÃO:	Dispensa de Licitação nº 09/2025
FORNECEDOR REGISTRADO:	**Jorge César Santos Souza**
CNPJ Nº	63.244.834/0001-62
PARECER JURÍDICO Nº	228/2025
OBJETO:	Registro de preços para a contratação de serviços de chaveiro, sob demanda, compreendendo a instalação e conserto de chaves e fechaduras, com fornecimento de todo o material necessário, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Salvador, consoante especificações do Termo de Referência.
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 10.990,00 (dez mil, novecentos e noventa reais)
CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	
PROJETO/ATIVIDADE:	01.031.0016.250101
ELEMENTO DE DESPESA:	3.3.90.30 1.500.1
VIGÊNCIA:	01 (um) ano, a partir da data da publicação de seu resumo na Imprensa Oficial.
BASE LEGAL:	Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 36.605/2023.
DATA DA ASSINATURA:	17 de dezembro de 2025.
ASSINAM:	Carlos da Silva Muniz – Representante do Órgão Gerenciador Jorge César Santos Souza – Fornecedor Registrado Hercília Filgueiras Almeida Radomille – Testemunha Guilherme Palma Guerra – Testemunha

EXPEDIENTE DA FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

ATO Nº 10/2025 – A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal nº 9.383/2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedido um abono no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo e cargos comissionados da Fundação Cosme de Farias, a ser pago em única parcela no mês de dezembro de 2025.

Parágrafo Único – O benefício concedido no caput corresponde à sua integralidade para aqueles que estejam no exercício do cargo há pelo menos 12 (doze) meses no presente exercício, e proporcionalmente para aqueles com tempo de serviço inferior.

Art. 2º As despesas decorrentes deste Ato correrão à conta da verba própria do orçamento deste Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º Este Ato da Mesa Diretora entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 18 de dezembro de 2025.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

CONVENENTES: FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS (FCF) E ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO E RÁDIO LEGISLATIVA (ASTRAL)

OBJETO: INTERRCÂMBIO E COOPERAÇÃO TÉCNICA, VISANDO O SUPORTE, IMPLANTAÇÃO, GESTÃO E EXPANSÃO DOS CANAIS DE RÁDIO E TELEVISÃO LEGISLATIVA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2783/2025
VALOR: R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 203002.33.90.39

VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES À PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO.

Carlos Muniz
Presidente do Conselho Deliberativo da Fundação Cosme de Farias



EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 66/2024

PROJETO DE LEI DE Nº 66/2024

AUTORIA – Vereador Randerson Leal

EMENTA – Concede isenção de IPTU para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) e com Síndrome de Down.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 66/2024, de autoria do Vereador Randerson Leal, o qual "Concede isenção de IPTU para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) e com Síndrome de Down."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei nº 66/2024, concede 50% (cinquenta por cento) de isenção de IPTU ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que sejam comprovadamente pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) ou com Síndrome de Down.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que embora o mérito da proposta seja socialmente relevante, sua tramitação não pode prosperar na forma apresentada, diante da clara ofensa às normas regimentais que disciplinam a iniciativa legislativa e a repartição de competências.

Ao analisar o art. 188, do Regimento Interno da Câmara Municipal, prevê ser de iniciativa do Prefeito os projetos que acabem influenciando nos gastos públicos, vejamos:

> *Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

A proposição em análise, ao conceder isenção de 50% (cinquenta por cento) de isenção de IPTU ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que sejam comprovadamente pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) ou com Síndrome de Down, interfere na gestão administrativa, cria impacto financeiro e afeta a execução orçamentária, configurando vício insanável de iniciativa.

Na mesma linha de raciocínio, os projetos de lei relacionados a gastos sociais, deverão ser acompanhados de uma série de especificidades, como relatórios, simulações e manifestações de órgãos públicos especificados, é o que prevê o art. 46, incisos e parágrafo único, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos:

> *Art. 46. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observadas as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:*
>
> *I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a observância dos limites de que trata o art. 40 desta Lei;*
>
> *II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;*
>
> *III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura.*
>
> *Parágrafo único. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.*

Na mesma linha, o art. 16, inciso I, da Lei de Diretrizes orçamentárias, estabelece que não poderão ser fixadas despesas, sem especificar as fontes dos recursos financeiros, vejamos:

> *Art. 16. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observadas as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, não poderão ser:*
>
> *I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;*

Conclui-se, portanto, que a propositura legislativa em tela carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno, e assim, antirregimental (Art. 178, VI), fato que macula a possibilidade de avanço do trâmite processual do projeto de lei.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 66/2024.**

3. Voto

Ante o exposto, opina-se pela REJEIÇÃO do referido Projeto de Lei nº 66/2024, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Parecer deliberado em colegiado.
Em 15 / 12 / 25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 164/2024

AUTORIA: VEREADOR ANDERSON NINHO

EMENTA: "Autoriza a isenção do pagamento da taxa da primeira via do cartão de meia passagem para estudantes da rede pública de ensino e bolsistas em instituições particulares em situação de vulnerabilidade social."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em exame tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a isentar o pagamento da taxa da primeira via do cartão de meia passagem para estudantes da rede pública de ensino e bolsistas em instituições particulares em situação de vulnerabilidade.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISE:

Apesar da nobre intenção do autor em instituir uma política pública de grande importância aos jovens estudantes, a proposta legislativa apresenta vícios insanáveis que a tornam juridicamente inadequada para tramitação e aprovação.

Isso porque, o art. 1º do projeto de lei sob análise, autoriza o Poder Executivo a conceder a isenção do pagamento da taxa da primeira via do cartão de meia passagem para estudantes da rede pública de ensino e bolsistas em instituições particulares em situação de vulnerabilidade social, ou seja, não impõe um dever, mas apenas faculta a adoção de medidas já inseridas na esfera de competência do Executivo. Assim, trata-se de projeto de lei autorizativo, cuja inadequação jurídica é amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência.

Isso porque, as leis autorizativas não obrigam nem vinculam o Executivo, e tampouco inovam no ordenamento jurídico, pois não criam direitos, obrigações ou modificam situações jurídicas, já que trata-se de mera sugestão, sem efeito jurídico vinculante.

O projeto não cria norma cogente ou vinculante, mas apenas "autoriza" a adoção de medidas, muitas das quais já são atribuições discricionárias do Executivo. Ocorre, portanto, um vício de iniciativa e inadequação do instrumento legislativo.

F-PL-014-03

Nos termos do art. 209, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, é atribuição do vereador apresentar INDICAÇÃO, instrumento próprio para sugerir providências de interesse público ao Poder Executivo, senão vejamos:

> "Art. 209. Indicação é a proposição através da qual o Vereador:
> I – sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de Projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;"

Assim, o conteúdo da proposição ora analisada deve ser encaminhado, caso haja interesse, por meio de indicação parlamentar, e não por projeto de lei.

Diante disso, observa-se a inadequação da via eleita para a apresentação da presente proposição, razão pela qual conclui-se que o presente Projeto de Lei não atende aos critérios estabelecidos no Regimento Interno desta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 164/2024.

Salvador/BA, 09 de dezembro de 2025.

OMARZINHO
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Sidnaldo | Mauricio Trindade | Julio Santos
Duda Sanches | Aladilce Souza | Rodrigo Amaral

Parecer deliberado em colegiado.
Em 15 / 12 / 2025

F-PL-014-03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 89/2025

AUTORIA – Vereador Randerson Leal.

RELATOR - Vereador Duda Sanches.

EMENTA – Dispõe sobre o programa de incentivo à doação de sangue entre os servidores municipais.

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 89/2025 de autoria do Vereador Randerson Leal, o qual "dispõe sobre o programa de incentivo à doação de sangue entre os servidores municipais".

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei. Ademais, consubstanciou a existência da Lei Complementar Municipal nº 1/19913 (Estatuto dos Servidores Municipais de Salvador), a qual prevê o abono de falta de 01 (um) dia a cada 06 (seis) meses para doação voluntária de sangue.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre o programa de incentivo à doação de sangue entre os servidores municipais.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*

> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Ab initio, há de se destacar o intento da propositura legislativa em formular redação voltada ao incentivo à doação de sangue dos servidores municipais, uma vez que o sangue é um recurso essencial e insubstituível na contribuição para a saúde pública em inúmeras situações de emergência, tratamentos crônicos e demais ocorrências médicas.

Entretanto, observa-se que o objeto da temática albergada pela propositura legislativa aborda a falta justificada no trabalho em razão do estado fragilizado em que se encontra o corpo após a doação de sangue, contudo a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) prevê em seu art. 473, IV, que essa ausência pode ocorrer apenas em um dia dentro de doze meses, como pode-se ler a seguir:

> *Art. 473 - O empregado poderá **deixar de comparecer ao serviço** sem prejuízo do salário:*
> *IV - **por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho**, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;*

Sabe-se que o servidor público, em regra, é o ocupante de cargo público efetivo, o que implica no regime jurídico do agente, sendo ele de natureza estatutária e não contratual.

Isto é, o servidor público tem direitos e deveres regidos por lei própria, por isso pode haver alteração unilateral no regime aplicável aos estatutários, desde que não prejudique os direitos já adquiridos.

Contudo, a Lei Complementar Municipal nº 01/1991(Institui o Regime Estatutário dos Servidores Públicos do Município do Salvador) segue a mesma lógica do regime celetista, admitindo ao agente falta abonada em um dia dentro do período de seis meses, senão vejamos:

> *Art. 135 **Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço.***
> *I - **por 01 (um) dia, a cada 06 (seis) meses de trabalho**, no dia do*

evento, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, e, por 01 (um) dia, para apresentação obrigatória em órgão militar.

Em mesma lógica, segue a Lei nº 8.112/1990 que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

Não diferente são os arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 1.075/1950, que prevê a dispensa no dia da doação:

*Art 2º **Será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil de autarquia ou militar,** que comprovar sua contribuição para tais Bancos.*

*Art 3º **O doador voluntário, que não fôr servidor público civil ou militar, nem de autarquia, será incluído, em igualdade** de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria.*

A Procuradoria Geral da República (PGR) manifestou em pleito ao Supremo Tribunal Federal (STF) através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3918 para declarar inconstitucionalidade sobre a dispensa dos servidores públicos estaduais do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos estaduais em razão da doação de sangue, sendo um benefício aos agentes sobre os demais obreiros do estado.

Logo, faz-se mister interpretar por analogia os dispositivos supra e o entendimento do STF, os quais se aplicam aos servidores municipais, uma vez que a legislação municipal adota o mesmo regime jurídico.

Nesse sentido, a Constituição, em seu art. 37, §1º, tem como um de seus pilares basilares o princípio da continuidade dos serviços públicos, de modo que ao conceder abono de faltas além da prevista pode comprometer a continuidade do atendimento público, principalmente nos casos em que os servidores desempenham funções essenciais e não podem ser substituídos rapidamente.

A falta justificada de mais de um dia de trabalho dos servidores pode resultar em prejuízos à administração pública, afetando a eficiência e a regularidade dos serviços prestados à população.

Portanto, o ato administrativo somente será válido quando satisfazer o fim legal submetido à lei. Impõe que o administrador público se limite a praticar o ato para seu

fim legal. Finalidade esta inafastável do interesse público, cujo seu descumprimento pode ser configurado como desvio de finalidade (modalidade de abuso de poder).

Assim, não é possível a administração por ato administrativo contrariar a lei, pois a lei rege o ato administrativo, assim, a administração pública somente pode fazer o que a lei permitir, no silêncio da lei interpreta-se como vedação.

Seguindo este entendimento, lê-se o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste sentido, malgrado seja louvável a iniciativa legislativa em epígrafe, é certo que seu conteúdo macula o dispositivo constitucional, razão pela qual inexoravelmente encontra-se o projeto de lei em tela incompatível com o texto regimental, fato que obstaculiza o seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, portanto, considerando os vícios ao ordenamento jurídico supra apresentados, este parecer opina pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 89/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **PROJETO DE LEI Nº 89/2025**, opina-se pela sua **REJEIÇÃO**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 24 de março de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Parecer deliberado em colegiado.
Em 15/12/25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 152/2025

PROJETO DE LEI Nº 152/2025

AUTOR: Vereador Randerson Leal

EMENTA: "Dispõe sobre diretrizes e ações voltadas à revitalização da vida noturna no bairro do Pelourinho, com vistas a fomentar a cultura, o turismo, a economia e a segurança pública."

RELATOR: VEREADOR DUDA SANCHES

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 152/2025, de autoria do Vereador Randerson Leal, que dispõe sobre diretrizes e ações voltadas à revitalização da vida noturna no bairro do Pelourinho, com vistas a fomentar a cultura, o turismo, a economia e a segurança pública.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Conforme determina o artigo 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final conceda juízo de admissibilidade, analisando e se pronunciando exclusivamente acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Contudo, em relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, restou evidenciada a presença de cláusula de revogação genérica no art. 6º, cumulada com cláusula de regulamentação da norma, em contrariedade ao art. 9º, da Lei Complementar nº 95/1998.

Ainda em observância à verificação do setor supramencionado, constatou-se que o projeto em análise não veicula cláusula de vigência, hipótese que pode atrair a aplicação do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Ademais, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 1884 do Regimento Interno.

O art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador dispõe que qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre que importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita. Vejamos:

> "Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

Cumpre examinarmos, neste ponto, a possível violação do artigo 113 do ADCT, uma vez que se trata de um estudo técnico de impacto orçamentário-financeiro.

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Por fim, conclui-se que o presente Projeto de Lei não atende aos critérios estabelecidos no Regimento Interno desta Casa.

Nesses termos, após a devida análise, conforme acima exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 152/2025.**

Salvador/BA, 15 de dezembro de 2025

SIDNINHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 153/2025

PROJETO DE LEI Nº 153/2025

AUTOR: Vereador Randerson Leal

EMENTA: "Dispõe sobre a instituição de políticas públicas para o fomento do turismo religioso e cultural no Santuário da Irmã Dulce, no município de Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: VEREADOR DUDA SANCHES

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 153/2025, de autoria do Vereador Randerson Leal, que dispõe sobre a instituição de políticas públicas para o fomento do turismo religioso e cultural no Santuário da Irmã Dulce, no município de Salvador, e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Conforme determina o artigo 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final conceda juízo de admissibilidade, analisando e se pronunciando exclusivamente acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Contudo, em relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, restaram evidenciadas, no que tange à técnica legislativa, possíveis violações a dispositivos da Lei Complementar nº 95/19984 :

a) ausência de cláusula de vigência, em violação ao art. 8º;

b) presença de cláusula de revogação genérica no art. 7º da proposição em análise, incidindo na vedação do art. 9º;

c) não utilização da abreviação "Art." no art. 2º da proposição, em inobservância ao art. 10, I.

Ademais, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 1884 do Regimento Interno.

O art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador dispõe que qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre que importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita. Vejamos:

> "Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

Cumpre examinarmos, neste ponto, a possível violação do artigo 113 do ADCT, uma vez que se trata de um estudo técnico de impacto orçamentário-financeiro.

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Por fim, conclui-se que o presente Projeto de Lei não atende aos critérios estabelecidos no Regimento Interno desta Casa.

Nesses termos, após a devida análise, conforme acima exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 153/2025.**

Salvador/BA, 15 de dezembro de 2025

SIDNINHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 156/2025

AUTOR: Randerson Leal

EMENTA: "Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos idosos com baixa renda no município de Salvador e dá outras providências".

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 156/2025, de autoria do vereador Randerson Leal, que visa conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos idosos com baixa renda no município de Salvador e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa ou renúncia de receita, que será analisado na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A Constituição Federal, em seu artigo 230, estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade e garantindo-lhes dignidade e bem-estar. O Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) prevê medidas que favoreçam a proteção dos idosos, em especial daqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Entretanto, vale ressaltar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 14 que estabelece como exigência que a renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 156/2025.**

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade
Sidninho
Julio Santos
Aladilce Souza
Mauricio Trindade
Duda Sanches

Parecer deliberado em colegiado.
Em 15 / 12 / 25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 199/2025

AUTOR: Randerson Leal

EMENTA: "Dispõe sobre a adoção de pintura contrastante e instalação de aro metálico nos postes de iluminação pública, para facilitar a orientação de pessoas com deficiência visual no Município de Salvador."

RELATOR: Sidninho

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 199/2025, de autoria do vereador Randerson Leal, que dispõe sobre a adoção de pintura contrastante e instalação de aro metálico nos postes de iluminação pública, para facilitar a orientação de pessoas com deficiência visual no Município de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

O artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa ou renúncia de receita.

Embora a intenção de facilitar a orientação de pessoas com deficiência visual seja louvável, há alguns pontos que merecem atenção. A implementação de pintura contrastante e a instalação de aros metálicos geram custos adicionais para o município, além de possíveis problemas de manutenção e durabilidade ao longo do tempo. Além disso, há outras soluções mais eficazes e menos onerosas, como a instalação de pisos táteis ou sinalização sonora, que oferecem maior acessibilidade e segurança. Portanto, é importante avaliar se essas medidas específicas são as mais adequadas e eficientes para atender às necessidades das pessoas com deficiência visual, considerando também o orçamento e a viabilidade técnica.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 199/2025.**

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Sidninho
Mauricio Trindade
Julio Santos
Duda Sanches
Rodrigo Amaral
Aladilce Souza
Ornazinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 529/2025

AUTOR: Jorge Araújo

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal Banco de Materiais Ortopédicos (BMO), para pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 5292025, de autoria do vereador Jorge Araújo, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Banco de Materiais Ortopédicos (BMO), para pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

O projeto trata da organização, gestão, logística, armazenamento, controle patrimonial e fornecimento de materiais e equipamentos por órgãos da administração pública municipal — atividades nitidamente relacionadas à gestão administrativa e operacional do Poder Executivo.

Conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 60 da Lei Orgânica do Município (LOM), compete ao Prefeito dispor sobre:

- estruturação e funcionamento dos órgãos da administração;
- atribuições das secretarias;
- gestão de bens públicos;
- organização dos serviços públicos.

Assim, ao criar um programa público específico, com obrigações diretas para a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), regras de funcionamento, logística de distribuição e procedimentos internos, o PL invade a esfera de iniciativa reservada ao Executivo.

O SUS possui diretrizes próprias de assistência ortopédica, e a gestão dos equipamentos de reabilitação integra a política pública de saúde. Ao definir modelo de fornecimento, rotinas de higienização, critérios de empréstimo e destinação do material, o PL interfere na gestão operacional da política municipal de saúde, também de iniciativa exclusiva do Executivo.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 529/2025.**

Sala das Comissões, de dezembro de 2025.

Rodrigo Amaral

Mauricio Trindade

Sidninho

Julio Santos

Aladilce Souza

Duda Sanches

Omarzinho

Parecer deliberado
em colegiado.
Em 15 / 12 / 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 439/2025

AUTORIA: VEREADOR RANDERSON LEAL

EMENTA: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia a implantação de faixa azul exclusiva para motocicletas na futura Ponte Salvador Ilha de Itaparica."

RELATOR: Sidninho

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do Vereador Randerson Leal, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia a implantação de faixa azul exclusiva para motocicletas na futura Ponte Salvador Ilha de Itaparica.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (Art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XI, estabelece ser competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, o que inclui a definição de regras, sinalização, destinação de faixas de circulação e critérios de segurança viária.

Todavia, a proposição, ao sugerir a criação de faixa exclusiva para motocicletas, ainda que sob a forma de indicação, adentra matéria reservada à legislação federal, cuja regulamentação é disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito. Dessa forma, a matéria extrapola a competência normativa municipal, afrontando o pacto federativo.

Ademais, a futura Ponte Salvador–Ilha de Itaparica caracteriza-se como obra de infraestrutura estadual, cuja concepção, implantação, operação e sinalização viária competem ao Estado da Bahia, inclusive por meio de concessão administrativa.

Nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, cabe ao Município organizar e prestar serviços públicos de interesse local, o que não se aplica à gestão de obra viária estadual de caráter intermunicipal. Assim, a Câmara Municipal de Salvador não detém competência administrativa ou funcional para interferir, ainda que indiretamente, em decisões técnicas relativas à referida ponte.

Neste sentido, entendemos que a proposição em comento viola a repartição constitucional de competências; trata de matéria alheia ao interesse local e; afronta os princípios da legalidade e da separação dos Poderes.

Face o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO AO PROJETO DE INDICAÇÃO nº 439/2025.**

Sala das Comissões, de dezembro de 2025

SIDNINHO
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade

Julio Santos

Duda Sanches

Rodrigo Amaral

Aladilce Souza

Omarzinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 503/2025

AUTORIA: VEREADOR RANDERSON LEAL

EMENTA: "Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, o Sr. Bruno Reis, que, por meio dos órgãos competentes, avalie a possibilidade de firmar parceria com a empresa 99, com vistas à implantação de pontos de apoio aos motoristas de aplicativo nas vias públicas da capital."

RELATOR: Sidninho

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do Vereador Randerson Leal, sugere ao Exmo. Sr. Prefeito, o Sr. Bruno Reis, que, por meio dos órgãos competentes, avalie a possibilidade de firmar parceria com a empresa 99, com vistas à implantação de pontos de apoio aos motoristas de aplicativo nas vias públicas da capital.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (Art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas competências constantes no artigo 68, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, passa a apreciar os aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da supracitada proposição.

Preliminarmente, cumpre destacar a importância do projeto, sendo, portanto louvável a iniciativa do nobre Edil. O Regimento Interno é claro quanto à vedação de proposições sobre o mesmo assunto: 'Art. 147. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo tema, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação, respeitado o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 68 deste Regimento.

§ 10. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.

§ 11. No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou **rejeitar a subsequente**, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento.

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 15 / 12 / 2025

Destaca-se, conforme relatório do setor de análise e pesquisa, acerca da existência do PIN-181/2025, de similar teor, arquivado após **parecer contrário desta comissão em junho de 2025**, o qual solicitava a implementação de pontos de apoio públicos, destinados aos motoristas por aplicativo no município de Salvador.

1

Deste modo, o presente Projeto de Lei não atende os critérios estabelecidos no Regimento Interno, o que o torna antirregimental conforme art. 178, VI.

Face o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO ao projeto de indicação nº 503/2025.**

Sala das Comissões, de novembro de 2025

SIDNINHO
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Maurício Trindade — João Santos — Duda Sanches
Rodrigo Amaral — Aladilce Souza — Omarzinho

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 15 / 12 / 2025

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 535/2025

AUTORIA: VEREADOR MAURÍCIO TRINDADE

EMENTA: "Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, a instalação de base da Guarda Municipal nos bairros da Barra, Rio Vermelho, Itapuã, Ribeira e Região do Iguatemi/Pituba e ampliação de ações nos mesmos."

RELATOR: Sidninho

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do Vereador Maurício Trindade, sugere ao Exmo. Sr. Prefeito, a instalação de base da Guarda Municipal nos bairros da Barra, Rio Vermelho, Itapuã, Ribeira e Região do Iguatemi/Pituba e ampliação de ações nos mesmos.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (Art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Importante apontar que o Regimento Interno, segundo o artigo 209, aponta que "Indicação é a proposição através da qual o Vereador: I – sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de Projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva; §1º a indicação, na hipótese do inciso I, será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário do Legislativo."

Atendendo a critérios da melhor técnica legislativa, é importante mencionar que, segundo o artigo 216 do Regimento Interno, "Os Requerimentos que versem sobre a realização de obras, serviços ou providências, por parte de integrantes da administração pública, em qualquer esfera, serão encaminhados à Presidência, em formulário próprio, e por esta despachados.

Face o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO AO PROJETO DE INDICAÇÃO nº 535/2025.**

Sala das Comissões, de dezembro de 2025

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 15 / 12 / 2025

SIDNINHO
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Maurício Trindade — João Santos — Duda Sanches
Rodrigo Amaral — Aladilce Souza — Omarzinho

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 537/2025

AUTORIA: VEREADOR RANDERSON LEAL

EMENTA: "INDICA: Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Bruno Reis, bem como à Secretaria Municipal de Manutenção (SEMAN), à Secretaria de Ordem Pública (SEMOP) e à Superintendência de Iluminação Pública, que seja implantado no município um sistema de monitoramento urbano automatizado, por meio de veículos equipados com câmeras e tecnologia de Inteligência Artificial (IA), capazes de identificar irregularidades nas vias públicas e encaminhar notificações automaticamente aos órgãos responsáveis."

RELATOR: Sidninho

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do Vereador Randerson Leal, sugere ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Bruno Reis, bem como à Secretaria Municipal de Manutenção (SEMAN), à Secretaria de Ordem Pública (SEMOP) e à Superintendência de Iluminação Pública, que seja implantado no município um sistema de monitoramento urbano automatizado, por meio de veículos equipados com câmeras e tecnologia de Inteligência Artificial (IA), capazes de identificar irregularidades nas vias públicas e encaminhar notificações automaticamente aos órgãos responsáveis.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (Art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Importante apontar que o Regimento Interno, segundo o artigo 209, aponta que "Indicação é a proposição através da qual o Vereador: I – sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de Projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva; §1º a indicação, na hipótese do inciso I, será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário do Legislativo."

Atendendo a critérios da melhor técnica legislativa, é importante mencionar que, segundo o artigo 216 do Regimento Interno, "Os Requerimentos que versem sobre a realização de obras, serviços ou providências, por parte de integrantes da administração pública, em qualquer esfera, serão encaminhados à Presidência, em formulário próprio, e por esta despachados.

Face o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO AO PROJETO DE INDICAÇÃO nº 537/2025.**

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 15 / 12 / 2025

Sala das Comissões, de dezembro de 2025

SIDNINHO
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Maurício Trindade — João Santos — Duda Sanches
Rodrigo Amaral — Aladilce Souza — Omarzinho

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 542/2025

AUTORIA: VEREADOR KEL TORRES

EMENTA: "Indica ao Poder Executivo a realização de estudo para implantação de passarela de pedestres ligando o Engenho Velho de Brotas ao Dique do Tororó."

RELATOR: Sidninho

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do Vereador Kel Torres, sugere ao Poder Executivo a realização de estudo para implantação de passarela de pedestres ligando o Engenho Velho de Brotas ao Dique do Tororó.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (Art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Importante apontar que o Regimento Interno, segundo o artigo 209, aponta que "Indicação é a proposição através da qual o Vereador: I – sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de Projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva; §1º a indicação, na hipótese do inciso I, será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário do Legislativo."

Atendendo a critérios da melhor técnica legislativa, é importante mencionar que, segundo o artigo 216 do Regimento Interno, "Os Requerimentos que versem sobre a realização de obras, serviços ou providências, por parte de integrantes da administração pública, em qualquer esfera, serão encaminhados à Presidência, em formulário próprio, e por esta despachados.

Face o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO AO PROJETO DE INDICAÇÃO nº 542/2025.**

Sala das Comissões, de dezembro de 2025

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 15 / 12 / 2025

SIDNINHO
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Maurício Trindade
Rodrigo Amaral
Aladilce Souza
Duda Sanches
Omarzinho

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 546/2025

AUTORIA: VEREADOR MAURÍCIO TRINDADE

EMENTA: "Indica ao Exmo. Sr. Prefeito Bruno Reis, a implantação de uma base fixa avançada da Guarda Municipal de Salvador em uma das ilhas da Baía de Todos os Santos, com o fito de reforçar a segurança nas ilhas que pertecem ou são administradas pelo Ente Municipal."

RELATOR: Sidninho

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do Vereador Maurício Trindade, sugere ao Exmo. Sr. Prefeito Bruno Reis, a implantação de uma base fixa avançada da Guarda Municipal de Salvador em uma das ilhas da Baía de Todos os Santos, com o fito de reforçar a segurança nas ilhas que pertecem ou são administradas pelo Ente Municipal.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (Art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Importante apontar que o Regimento Interno, segundo o artigo 209, aponta que "Indicação é a proposição através da qual o Vereador: I – sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de Projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva; §1º a indicação, na hipótese do inciso I, será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário do Legislativo."

Atendendo a critérios da melhor técnica legislativa, é importante mencionar que, segundo o artigo 216 do Regimento Interno, "Os Requerimentos que versem sobre a realização de obras, serviços ou providências, por parte de integrantes da administração pública, em qualquer esfera, serão encaminhados à Presidência, em formulário próprio, e por esta despachados.

Face o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO AO PROJETO DE INDICAÇÃO nº 546/2025.**

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 15 / 12 / 2025

Sala das Comissões, de dezembro de 2025

SIDNINHO
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Maurício Trindade
Rodrigo Amaral
Aladilce Souza
Duda Sanches
Omarzinho

1

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES CONJUNTOS DE COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 404/2025

AUTOR DO PROJETO: Felipe Santana

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição do uso de utensílios plásticos de uso único em órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta e dá outras providências.

RELATOR: Aladilce Souza

VOTO EM SEPARADO: Daniel Alves

PARECER

Data maxima venia ao parecer emitido pela Vereadora Aladilce Souza, o Projeto de Lei sob análise, que dispõe sobre a proibição do uso de utensílios plásticos de uso único em órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta e dá outras providências, incorre em vício formal de iniciativa, porquanto impõe obrigações diretas à Administração Pública municipal, interferindo na organização, funcionamento e gestão interna dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre estrutura administrativa, rotinas internas, gestão de materiais, contratos, compras públicas e organização dos serviços administrativos.

Ao vedar o uso de determinado insumo e impor substituições materiais, o Projeto de Lei extrapola a competência legislativa do Parlamento, configurando ingerência indevida na esfera administrativa do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, a substituição compulsória de utensílios plásticos de uso único por alternativas ambientalmente adequadas implica, de forma evidente, aumento de custos operacionais, afetando contratos administrativos, licitações em curso e futuras aquisições.

Assim sendo, considerando o acima exposto, ratificamos conjuntamente, o voto EM Separado **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 404/2025.**

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

Daniel Alves
Voto em Separado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 404/2025

AUTOR DO PROJETO: Felipe Santana

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição do uso de utensílios plásticos de uso único em órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta e dá outras providências.

RELATOR: Aladilce Souza

VOTO EM SEPARADO: Daniel Alves

PARECER

Data maxima venia ao parecer emitido pela Vereadora Aladilce Souza, o Projeto de Lei sob análise, que dispõe sobre a proibição do uso de utensílios plásticos de uso único em órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta e dá outras providências, incorre em vício formal de iniciativa, porquanto impõe obrigações diretas à Administração Pública municipal, interferindo na organização, funcionamento e gestão interna dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre estrutura administrativa, rotinas internas, gestão de materiais, contratos, compras públicas e organização dos serviços administrativos.

Ao vedar o uso de determinado insumo e impor substituições materiais, o Projeto de Lei extrapola a competência legislativa do Parlamento, configurando ingerência indevida na esfera administrativa do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, a substituição compulsória de utensílios plásticos de uso único por alternativas ambientalmente adequadas implica, de forma evidente, aumento de custos operacionais, afetando contratos administrativos, licitações em curso e futuras aquisições.

Assim sendo, considerando o acima exposto, ratificamos conjuntamente, o voto EM Separado **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 404/2025.**

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

Daniel Alves
Voto em Separado

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 497/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 497/2025

AUTOR: VEREADORA ELIETE PARAGUASSU

EMENTA: "Dispõe sobre princípios e diretrizes para a elaboração e implementação de políticas públicas voltadas para a defesa da conservação e uso sustentável dos manguezais no âmbito do município de Salvador/BA."

RELATOR: VEREADOR SIDNINHO

PARECER

Vem ao exame das Comissões aqui presentes o Projeto de Lei nº 497/2025, de autoria da Vereadora Eliete Paraguassu, que dispõe sobre princípios e diretrizes para a elaboração e implementação de políticas públicas voltadas para a defesa da conservação e uso sustentável dos manguezais no âmbito do município de Salvador/BA.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Conforme determina o artigo 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final conceda juízo de admissibilidade, analisando e se pronunciando exclusivamente acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

A proposição em comento tem a finalidade de estabelecer princípios e diretrizes para a elaboração e implementação de políticas públicas voltadas à defesa, conservação e uso sustentável dos manguezais no âmbito do Município de Salvador, reconhecendo tais ecossistemas como bens ambientais de relevância ecológica, social, econômica e cultural, essenciais à sustentabilidade urbana e à adaptação à crise climática.

Contudo, em relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, restaram evidenciadas, no que tange à técnica legislativa, a repetição do inciso VIII no art. 6º da proposição, em violação ao art. 10, II, da Lei Complementar nº 95/1998.

Ademais, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 1884 do Regimento Interno.

O art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador dispõe que qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre que importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita. Vejamos:

> "Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

Cumpre examinarmos, neste ponto, a possível violação do artigo 113 do ADCT, uma vez que se trata de um estudo técnico de impacto orçamentário-financeiro.

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de **receita deverá** ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Por fim, conclui-se que o presente Projeto de Lei não atende aos critérios estabelecidos no Regimento Interno desta Casa.

Nesses termos, após a devida análise, conforme acima exposto, opinamos pela **REJEIÇÃODO PROJETO DE LEI Nº 497/2025.**

Salvador/BA, de dezembro de 2025

Parecer deliberado em colegiado.
Em 15 / 12 / 2025

SIDNINHO
Relator

Mauricio Trindade — Leo Santos — Duda Sanches
Rodrigo Amaral — Aladilce Souza — Omarzinho
Daniel Alves — Paulo Magalhães Júnior — Marta Lula Rodrigues
David Rios — Alexandre Aleluia — Roberta Caires — Ke Torres

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 492/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 492/2025

AUTORIA – Vereador Sandro Filho

EMENTA – Altera a Lei nº 9.640, de 19 de maio de 2022, para estabelecer a equiparação salarial do vencimento-base do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal ao vencimento-base do cargo de Agente de Trânsito, e dá outras providências.

Vereador Duda Sanches

VOTO EM SEPARADO

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 492/2025, de autoria do Vereador Sandro Filho, o qual "Altera a Lei nº 9.640, de 19 de maio de 2022, para estabelecer a equiparação salarial do vencimento-base do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal ao vencimento-base do cargo de Agente de Trânsito, e dá outras providências."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador).

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei nº 492/2025, Altera a Lei nº 9.640, de 19 de maio de 2022, para estabelecer a equiparação salarial do vencimento-base do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal ao vencimento-base do cargo de Agente de Trânsito, e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Da mesma forma, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

A proposição em análise adentra a competência privada do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, e ressalta que a matéria em questão não se trata de matéria tributária, a qual se molda aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, leia-se:

> *Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

De tal maneira, imprescindível indicar que a presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que, acarreta aumento de despesa ao Município de Salvador, o que por consequência, torna impossível a sua admissibilidade.

Na mesma linha de raciocínio, os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal, deverão ser acompanhados de uma série de especificidades, como relatórios, simulações e manifestações de órgãos públicos especificados, é o que prevê o art. 46, incisos e parágrafo único, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos:

> *Art. 46. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observadas as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:*
>
> *I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a observância dos limites de que trata o art. 40 desta Lei;*
>
> *II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;*
>
> *III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura.*
>
> *Parágrafo único. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.*

Na mesma linha, o art. 16, inciso I, da Lei de Diretrizes orçamentárias, estabelece que não poderão ser fixadas despesas, sem especificar as fontes dos recursos financeiros, vejamos:

> ***Art. 16.*** *Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observadas as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, não poderão ser:*
>
> *I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;*

Deste modo, o presente Projeto de Lei não atende os critérios estabelecidos no Regimento Interno, o que o torna antirregimental com fulcro no art. 178, VI.

Ante o exposto, verifica-se que a proposição não atende aos aspectos orçamentários e financeiros, bem como às exigências legais e constitucionais, razão pela qual esta **comissão conjunta** opina pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 492/2025**.

3. Voto

Ante o exposto, esta **comissão conjunta** opina pela **REJEIÇÃO** do referido Projeto de Lei nº 492/2025, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2025.

Vereador Duda Sanches
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Sidninho **Aladilce** **Maurício Trindade**

Júlio Santos **Omarzinho Gordilho** **Rodrigo Amaral**

Daniel Alves **Paulo Magalhães Júnior** **Marta Lula Rodigues**

David Rios **Alexandre Aleluia** **Roberta Caires** **Kel Torres**

Parecer deliberado em colegiado.
Em 15/12/25



TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Sexta-feira, 19 de Dezembro de 2025

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	**FALA DOUTÔ**	Esse programa visa trazer informações relevantes sobre saúde e bem estar, bem como promover a prevenção de doenças e promoção de hábitos saudáveis. Apresentação: Cristiele França.
12:45	**PAPO DE RUA**	Em cada canto da cidade, há uma escultura, um monumento, mas as pessoas pouco conhecem a história que eles trazem, para isso convidamos os historiadores para esclarecer. Apresentação: Ana Portela
13:00	**CIDADÃO QUEM**	O programa traz pessoas de destaque, traçando uma linha do tempo de sua história, bem como seu ponto de vista sobre temáticas sociais contemporâneas. Apresentação: James Martins
13:50	**CÂMERA ABERTA**	Matérias jornalísticas que abordam assuntos de interesse social. Apresentação: Brenda Viana.
14:00	**SALA DE IMPRENSA**	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios. Apresentação: Isabela Garrido.
14:50	**DIRETO DA REDAÇÃO**	As principais notícias do legislativo da cidade, do Brasil e do mundo, gravado diretamente da nossa Redação. Apresentação: Helena Raquel
15:00	**SOTERARTE CONVIDA**	Um bate papo descontraído com artistas, regado à boa música, com muita informação e curiosidades da nossa cultura e arte. Apresentação: Liana Cardoso
15:50	**ROLEZINHO**	O apresentador faz um passeio por um bairro de Salvador, com uma pessoa que vai contar sua história e a sua relação com o local. Apresentação: James Martins.
16:00	**AZEVICHE**	Bate papo com personalidades que trazem a temática negra, com força, leveza e representatividade.Apresentação: Cristiele França.
16:50	**SOTERARTE AGENDA**	O programa que mostra os espaços públicos, culturais e históricos de Salvador, com dicas para turistas e moradores redescobrirem a cidade. Apresentação: Liana Cardoso
17:00	**COLETIVA**	Uma roda de conversa entre o apresentador e convidados de diversos setores, abordando temas contemporâneos e de extrema relevância para a sociedade. Apresentação: André Luís
18:00	**CÂMARA OFERECE**	O programa visa aproximar os cidadãos da Câmara, mostrando os serviços que ela oferece, de forma gratuita e com qualidade, para incentivar a população a fazer uso deles. Apresentação: Isabela Garrido.

***Programação sujeita a alteração sem aviso.**